

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO, CAPACITAÇÃO E AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CUIDADORES COM LAÇOS AFETIVOS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	25/05/2026 12:55:10	Data da assinatura:	25/05/2026 12:55:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/05/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO, CAPACITAÇÃO E AUXÍLIO FINANCEIRO AOS CUIDADORES COM LAÇOS AFETIVOS, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Apoio, Capacitação e Auxílio Financeiro aos Cuidadores com Laços Afetivos, visando garantir o direito humano ao cuidado, de forma alinhada à Política Nacional de Cuidados (Lei Federal nº 15.069/2024).

Parágrafo Único. O Programa tem como premissa a corresponsabilização social e de gênero, promovendo a divisão mais justa das responsabilidades de cuidado entre o Estado, as famílias, a comunidade e o setor p r i v a d o .

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por cuidador com laços afetivos todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando, como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Parágrafo Único. O Programa atenderá prioritariamente os cuidadores de:
I – crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;
II – pessoas idosas que necessitem de apoio para executar as atividades da vida diária;
III – pessoas com deficiência que necessitem de apoio para as atividades da vida diária.

Art. 3º O Programa será formulado e executado sob uma perspectiva intersetorial, integrando políticas de assistência social, saúde, educação, direitos humanos e políticas para mulheres.

Parágrafo Único. A operacionalização direta dar-se-á, prioritariamente, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que atuarão na identificação, no cadastramento e no acompanhamento das famílias, avaliando as necessidades tanto de quem cuida quanto de quem é cuidado.

Art. 4º Fica instituído o benefício pecuniário mensal denominado "Bolsa Cuidador", classificado como transferência de renda para apoiar as pessoas que cuidam.

§ 1º O benefício destina-se a reduzir a vulnerabilidade socioeconômica e a reconhecer o trabalho invisibilizado daquelas que têm sua autonomia e inserção no mercado de trabalho comprometidas pela d e d i c a ç ã o a o s c u i d a d o s .

§ 2º O benefício consistirá em valor correspondente a até ½ (meio) salário mínimo vigente no âmbito estadual, por pessoa cuidada beneficiária.

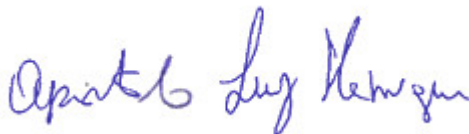
Art. 5º O Programa garantirá a oferta de cursos gratuitos de formação técnica e humanizada.

§ 1º A capacitação deverá contemplar orientações sobre saúde, higiene, primeiros socorros, prevenção de violências e estímulo ao direito ao autocuidado do próprio cuidador. Art. 6º Na seleção e acesso ao auxílio financeiro e às vagas de capacitação, serão adotados critérios de interseccionalidade (gênero, raça, classe e território), com prioridade para: I – mulheres chefes de família, incluindo expressamente as viúvas, e em especial mulheres negras, que historicamente concentram a maior carga do trabalho de cuidados; II – pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e pobreza; III – pessoas fora da força de trabalho em decorrência exclusiva de suas responsabilidades de cuidado. Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Deputado Apostolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

A organização social dos cuidados no Brasil baseia-se fortemente no trabalho não remunerado, recaindo quase exclusivamente sobre as mulheres. Diante do envelhecimento populacional e das altas demandas da primeira infância e pessoas com deficiência, a Política Nacional de Cuidados (PNaC) estabelece a necessidade de corresponsabilização do Estado. No Ceará, a Lei Estadual nº 18.646/2023 já deu um passo fundamental ao reconhecer a figura do cuidador com laços afetivos, definido pela legislação como aquele que cuida motivado pelo vínculo familiar ou emocional, sem remuneração. No entanto, apenas o reconhecimento simbólico é insuficiente frente à vulnerabilidade socioeconômica vivenciada por essas pessoas, que muitas vezes abandonam seus empregos para cuidar de entes queridos. Esta proposta inova ao garantir a atuação prática do Estado por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), instituindo uma transferência de renda ("Bolsa Cuidador") e qualificação técnica para amparar esses cuidadores. Além disso, no acesso ao programa, o texto traz o foco prioritário para as viúvas e mulheres chefes de família, segmentos profundamente impactados pela sobrecarga de responsabilidades financeiras e de cuidado após a perda de seus cônjuges. Em estrita observância ao ordenamento jurídico e ao Regimento Interno desta Casa, a presente matéria é apresentada sob a forma de Projeto de Indicação. Como a instituição de um auxílio financeiro e a criação de obrigações para os órgãos da Administração Pública (como os CRAS) implicam em aumento de despesas, tais medidas são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, por meio desta Indicação, o Legislativo cearense sugere ao Governo do Estado a adoção desta importante política social, aguardando que o Governador, confirmada a viabilidade e a conveniência da proposta, a reenvie como Mensagem Governamental para deliberação final nesta Assembleia.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)